

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Dispõe sobre a propaganda comercial voltada para a concessão de empréstimos à pessoa física e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A propaganda comercial veiculada em todos os meios de comunicação, voltada para a concessão de empréstimos à pessoa física deverá conter, de modo claro, correto e ostensivo:

I – os valores das taxas de juros mensais e o montante anual, incidentes sobre o valor do empréstimo;

II – a discriminação das tarifas incidentes sobre a operação de crédito, que deverão ser pagas pelo tomador;

Art. 2º Além das vedações contidas no artigo anterior, a propaganda veiculada não poderá:

I - empregar imperativos que induzam diretamente a concessão do empréstimo;

II - conceder brindes ou promover sorteios entre os tomadores de empréstimo;

III - ser realizada na forma de propaganda indireta contratada, também denominada *merchandising*, nos programas produzidos no País após a publicação desta Lei, em qualquer horário;

IV - incluir a participação de crianças ou adolescentes.

Art. 3º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de

outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até sessenta dias;

III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

IV – multa, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator;

V – suspensão da programação da emissora de rádio e televisão, pelo tempo de dez minutos, por cada minuto ou fração de duração da propaganda transmitida em desacordo com esta Lei, observando-se o mesmo horário.

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidade do infrator.

§ 2º Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

§ 3º Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa física ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação.

§ 4º Compete ao órgão do Ministério das Comunicações responsável pela fiscalização das emissoras de rádio e televisão a aplicação das sanções, considerando-se propaganda enganosa quando deixar de incluir quaisquer das exigências contidas nos art. 1º e 2º.

§ 5º Os recursos provenientes da arrecadação das penalidades aplicadas se destinarão para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os meios de comunicação apresentam uma profusão de propagandas voltadas para a concessão de crédito a pessoa física, “livre de burocracia” e sem a necessidade de comprovação de renda.

Entretanto, as propagandas não divulgam de forma clara e ostensiva as taxas de juros abusivas que cobram. Aproveitando-se da ingenuidade do cidadão, que se defronta, posteriormente, com uma dívida impagável.

O objetivo da presente proposição é evitar que o público, sobretudo de baixa renda, seja iludido com promessas de facilidades que não se cumprem, e que acarretam a inadimplência desse segmento populacional.

Então, torna obrigatória que haja um completo esclarecimento da população sobre as taxas de juros que incidirão sobre o empréstimo, as quais são maiores que as praticadas no mercado financeiro.

Cabe a população identificar se, frente as taxas ofertadas, é de seu interesse ou não realizar a operação de empréstimo amplamente divulgada nos meios de comunicação.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2.003

LUIZ CARLOS HAULY

Deputado Federal (PSDB - PR)